



ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Resolução nº. 14/2023

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: "Altera a Resolução nº 010, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre o

Regimento Interno da Câmara Municipal de Farroupilha".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Projeto de Resolução nº. 14/2023** de autoria do Poder Legislativo, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 28 de fevereiro de 2023, os vereadores apresentaram à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Resolução nº. 14/2023, que altera o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Justifica o proponente que

A presente alteração no Regimento Interno desta Casa Legislativa se dá pelo fato de algumas restrições do usa da estrutura física da sede do Poder Legislativo para atividades externas oriundas da comunidade.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha. 20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: <u>www.camarafarroupilha.rs.gov.br</u> e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil





Um exemplo emblemático é a não cedência para o núcleo de cooperativas habitacionais realizar as suas assembleias, que discutem questões de grande relevância social, sendo ela a luta por moradia. Sabemos que existe um déficit habitacional e os núcleos de cooperativas ao longo de anos vem [sic] lutando para que se consiga moradia para as pessoas. Mas é um longo processo que requer uma série de conversas, discussões, entre outros atos e esses grupos não possuem sede própria, sendo então propício e oportuno utilizar a estrutura da Câmara de Vereadores, por uma série de argumentos: espaço público, localização geográfica e capacidade de espaços.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

Dispõe o presente projeto de resolução sobre a proposta de alteração do inc. I do artigo 5º do Regimento Interno da Casa Legislativa. A redação atualmente em vigor dispõe que:

Art. 5º Na sede da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos às suas atividades institucionais, salvo quando:

 I – houver cedência de suas dependências para reuniões cívicas, culturais e educativas, desde que não tenham interesse econômico. (grifo nosso)

A proposição legislativa apresentada, propõe a seguinte redação:

Art. 5º Na sede da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos às suas atividades institucionais, salvo quando:

 I – houver cedência de suas dependências para reuniões cívicas, culturais e educativas e de interesse social. (grifo nosso)

A partir da análise da redação proposta, tem-se que os proponentes objetivam autorizar regimentalmente o empréstimo da Casa Legislativa para



quaisquer interessados, mesmo que a atividade exercida apresente interesse econômico.

No que tange a forma, tem-se que o artigo 170 do próprio Regimento Interno aduz serem legitimados para proposta de alteração a Mesa Diretora, o líder de bancada ou bloco parlamentar e, no mínimo, um terço dos vereadores da Casa Legislativa, requisito preenchido pela proposição em análise.

No que tange ao mérito, importante ressaltar que o Regimento Interno dessa Casa Legislativa passou por uma profunda e pormenorizada análise que culminou no ano de 2021 com a Resolução nº 010/2021, a atual redação. Note-se que as alterações realizadas foram imprescindíveis para que o Parlamento desse município tivesse um processo legislativo mais fidedigno com o que preceitua a Constituição Federal, sendo responsável também por corrigir as distorções existentes que feriam o texto Constitucional, mesmo que de forma indireta.

Nesse contexto, faz-se necessário primeiramente entender a *mens legis* da norma, a qual é resultado do que dispõe o texto constitucional, consoante parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE, responsável pela fiscalização das contas públicas municipais, corroborado pela consultoria externa especializada que também atuou para a formação do texto regimental.

Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (grifo nosso)

Note-se que o texto constitucional faz questão de impor balizas para a atuação da administração pública, de forma a garantir que todos os Poderes, dentre os quais está incluído esse Poder Legislativo, atuem buscando a finalidade pública e o interesse da coletividade acima de interesses particulares subjetivos.

Quando a norma exclui de sua incidência o empréstimo a título gratuito da Casa Legislativa para interessados que tenham interesse econômico, está a explicitar e cumprir os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência.





O respeito ao princípio da impessoalidade impede, dentre outras coisas, o tratamento diferente de pessoas que se encontram em situação de igualdade. Nesse contexto, a administração pública não deve dispor de um bem público para um segmento da sociedade que possui interesse econômico e, portanto, acesso a um numerário, e não dispor para outros segmentos. Note-se que os proponentes apontam na justificativa o núcleo de cooperativas habitacionais, aduzindo como reforço de argumento o fato de não possuírem sede própria e de discutirem temas de relevância social.

Para facilitar o entendimento da norma, basta elucidar com um pedido para utilização da Casa Legislativa por alguém que gostaria de fazer um trabalho de inclusão das mulheres em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho. Aqui temos um solicitante que também não tem sede própria, e sem margens para dúvidas, explícita está a relevância social. **No entanto**, e se for dito que o solicitante é alguém que trabalha com replicação de produtos cosméticos ou utensílios domésticos? A pergunta é, essa pessoa e/ou empresa/associação poderia fazer uso da Casa Legislativa? **E se for um** *Coaching*, uma empresa privada, uma instituição financeira que faz trabalho de interesse social? Todos podem indistintamente fazer uso da Casa Legislativa a título gratuito?

O segundo princípio constitucional que a norma proposta infringe é o princípio da eficiência, o qual possui dupla natureza. De um lado impõe que a administração pública preste o melhor serviço possível para a coletividade e, de outro, impõe que tudo seja feito com o menor dispêndio para a sociedade.

Ao trazer a lume a situação da Casa Legislativa, é preciso ressaltar que o empréstimo só é gratuito para aquele que usufrui. Para o Poder Legislativo e para a sociedade como um todo, para cada empréstimo da Casa ou de seus equipamentos existe o dispêndio de numerário para fins que são alheios ao trabalho desse Poder. O Poder Legislativo e a sociedade precisam arcar com custos extras com energia elétrica, água, horas extras de servidores efetivos, horas de cargos comissionados com uso alheio a suas funções, material de expediente, materiais e serviço de limpeza. Tudo isso é um custo que desborda do trabalho que é inerente ao Poder Legislativo, resultando em um custo para a toda a sociedade. Aprovada a



proposta apresentada, qualquer atividade em que presente interesse econômico poderia usufruir da Casa Legislativa gratuitamente, no entanto, impondo um ônus para a sociedade como um todo.

Ademais, nada obstante o custo direto, presente também problemas que sempre envolveram o empréstimo indiscriminado da Casa, como a falta de datas para fossem realizadas as atividades do próprio Poder Legislativo, chegando ao ponto de no final do ano não existir data sequer para a realização de audiências públicas obrigatórias, afrontando diretamente o processo legislativo que é a atividade primária desse Poder.

Note-se que o cumprimento dos princípios constitucionais no âmbito do Regimento Interno não tem por finalidade prejudicar o grupo A ou B, mas também não deve servir para beneficiar um grupo específico. O que o Regimento Interno faz é simplesmente trazer segurança jurídica para os administradores do Poder Legislativo, os quais serão os que realmente responderão pelos atos praticados, tratando de forma impessoal todos os cidadãos farroupilhenses.

Dizer que o Poder Legislativo é a Casa do Povo como argumento de autoridade de que tudo pode no âmbito da Casa Legislativa não se coaduna nem com a Constituição, nem com o próprio significado do termo. Casa do Povo é aquela em que se discutem as normas que terão reflexos na sociedade como um todo, não significando que os bens públicos sob a ingerência do Poder Legislativo pertencem ao povo ou a um grupo específico. Em passado não muito remoto, diante de problemas nos carnês de IPTU, munícipes foram orientados a se dirigir até a Casa Legislativa e exigir que os carnês fossem impressos, sob a alegação de ser a Casa do Povo. Ora, tal fato afronta sobremaneira os princípios constitucionais e infraconstitucionais da administração pública, não havendo qualquer respaldo legal para que se autorize o uso do local ou o empréstimo indiscriminado dos bens da Casa Legislativa.

O que aqui traduzido nas minúcias, tem sido compartilhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e difundido por todo o estado, muito embora ainda seja indevidamente utilizado como argumento a expressão de que "na cidade A ou B é diferente". Note-se que o TCE/RS não proíbe o empréstimo de um bem público para eventos ou palestras, no entanto, havendo interesse econômico é





preciso que haja a cobrança do espaço, a fim de que toda a coletividade não arque com esse ônus.

Para o TCE/RS o empréstimo de um espaço público, se presente alguém com interesse econômico, deve ser dar mediante pagamento, sendo que o próprio TCE/RS divulga modelo¹ de ato administrativo para regularização, com a explicitação de valores, nos moldes adotados pelo próprio TCE/RS e por ele encaminhado para essa Casa Legislativa.

Note-se que não é outro o entendimento que tem sido adotado no âmbito do Poder Judiciário local, no qual não se vê a possibilidade de que particulares possam fazer uso do plenário do fórum pelo simples de fato de ser considerado um bem público. O mesmo também ocorre no âmbito do Ministério Público e da Defensoria Pública local. O fato de ser um bem público não outorga por si só o direito de acesso e uso do bem de forma gratuita e para qualquer finalidade.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma regimental vigente é cristalina, não abrindo margem para interpretações, vez que apenas expressa e cumpre com os princípios constitucionais e o atual entendimento adotado pelo TCE/RS. No entanto, a alteração proposta afronta o que dispõe a Constituição Federal e o TCE/RS, enquanto órgão de controle externo do Poder Legislativo e responsável pela aprovação ou não das contas públicas dos gestores dessa Casa Legislativa.

Por fim, pela relevância da matéria e seus reflexos também na seara eleitoral, há de se ressaltar a vedação legal trazida pela Lei Federal nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam

https://atosoficiais.com.br/tcers/circular-da-direcao-administrativa-n-1-2019-estabelece-ovalor-do-custo-de-ulizacao-dos-auditorios-romildo-bolzan-francisco-juruena-e-hercilio-domingues-deste-tribunal-de-contas-e-da-outras-providencias?origin=instituicao&q=francisco%20juruena.



as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

(...

§7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. (grifo nosso)

Pelo exposto, nada mais resta além de **OPINAR** pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Resolução nº 14/2023 de autoria dos vereadores dessa Casa Legislativa, por afronta aos princípios constitucionais expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

2.2 Da adequação à LC 95/98

Não obstante o vício de inconstitucionalidade, há de se fazer consignar de que o texto legal deve observar o que dispõe a Lei Complementar 95/98, **devendo ser objeto de adequação.**

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela <u>inconstitucionalidade</u> do Projeto de Resolução do Poder Legislativo nº. 14/2023 de autoria dos vereadores.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 28 de março de 2023.

VIVIANE-VARELA OAB/RS 80.218 Procuradora da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha/RS

